AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA AMREC – CISAMREC

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/CISAMREC/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/CISAMREC/2026

ASCEF – ASSOCIAÇÃO SUL CATARINENSE DE EMPRESAS FUNERÁRIAS, entidade representativa das empresas funerárias da região sul catarinense, inscrita no CNPJ sob o nº **55.078.733/0001-30**, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Município de Urussanga/SC, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **Rangel Quaglioto**, inscrito no CPF sob o nº **034.217.769-97**, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, na Resolução nº 017/CISAMREC/2023 e nos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, julgamento objetivo, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa**, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

em face do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 007/CISAMREC/2026, Processo Administrativo nº 013/CISAMREC/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa(s) para prestação de **Serviços de Verificação de Óbitos e Esclarecimento da Causa Mortis – SVO**, para atendimento aos municípios consorciados ao CISAMREC, pelos fundamentos a seguir expostos.

Av. Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Urussanga/SC – contato.ascef@gmail.com

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei**, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O edital prevê a abertura da sessão pública para o dia **03/07/2026, às 08h30min**.

Assim, sendo a presente impugnação apresentada dentro do prazo legal, deve ser **conhecida e processada**, com apreciação motivada de todos os vícios ora apontados.

II – DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

A **ASCEF – Associação Sul Catarinense de Empresas Funerárias** é entidade associativa representativa das empresas funerárias da região sul catarinense, possuindo interesse institucional direto na preservação da legalidade, competitividade, isonomia e regularidade de procedimentos administrativos que interfiram, direta ou indiretamente, no setor funerário, no atendimento às famílias enlutadas e na interface operacional entre serviços funerários, declaração de óbito, remoção, transporte, preparação e destinação digna dos corpos.

Ainda que assim não fosse, o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 confere legitimidade ampla a **"qualquer pessoa"** para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei.

Portanto, a legitimidade da Impugnante decorre tanto de sua representatividade institucional quanto da própria abertura democrática do controle preventivo de legalidade dos editais.

III – SÍNTESE DO OBJETO LICITADO

O Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 007/CISAMREC/2026 tem por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de **Serviços de Verificação de Óbitos e Esclarecimento da Causa Mortis – SVO**, compreendendo duas modalidades:

Av. Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Urussanga/SC – contato.ascef@gmail.com

I – SVO per capita;

II – SVO por demanda.

O edital define que o serviço compreende a realização de necropsia para esclarecimento de causa mortis natural sem assistência médica ou com causa mal definida, incluindo emissão de Declaração de Óbito, exames complementares anatomopatológicos, estrutura, suporte operacional e demais serviços relacionados ao Termo de Referência, Ata de Registro de Preços ou contrato.

Trata-se, portanto, de contratação sensível, de evidente interesse público, conectada à saúde pública, à dignidade da pessoa humana, ao adequado funcionamento dos serviços municipais, à atuação de médicos, laboratórios, empresas funerárias, famílias enlutadas e entes consorciados.

Exatamente por essa razão, a contratação deve ser planejada com absoluto rigor técnico e jurídico.

A relevância do objeto não autoriza a compressão indevida da competitividade, a criação de barreiras territoriais, a exigência de documentos sem amparo proporcional ou a instituição de requisitos que, ainda que aparentemente técnicos, possam produzir **direcionamento, fechamento artificial do mercado ou restrição indevida da disputa**.

IV – DO NÚCLEO DA ILEGALIDADE

A ilegalidade central do edital **não está na exigência de capacidade técnica para execução do SVO**.

A ilegalidade está na transformação de condições de execução contratual em **barreiras prévias de participação e habilitação**, restringindo a disputa a empresas previamente instaladas nos municípios consorciados ou previamente vinculadas a determinado emissor específico de atestado.

Em síntese, o edital apresenta quatro vícios principais:

Av. Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Urussanga/SC – contato.ascef@gmail.com

a) Restrição territorial indevida: exige que a licitante possua sede ou filial em município consorciado ao CISAMREC;

b) Exigência de estrutura física local prévia: exige estrutura física já instalada na região como requisito de habilitação;

c) Exigência de atestado emitido por entidade específica: exige atestado emitido pelo Instituto de Anatomia Patológica – IAP-SVO;

d) Excesso documental e restrição probatória: exige, cumulativamente, três atestados exclusivamente públicos e notas fiscais correspondentes, sob pena de desclassificação.

Essas exigências, em conjunto, **reduzem artificialmente o universo competitivo**, favorecem empresas já instaladas ou já relacionadas a determinado emissor de atestado e comprometem os princípios da **isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, julgamento objetivo, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa**.

V – DAS PREMISSAS JURÍDICAS APLICÁVEIS

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput e inciso XXI, impõe à Administração Pública o dever de licitar com observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e igualdade de condições entre todos os concorrentes, admitindo-se apenas exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, reafirma como princípios das licitações e contratos administrativos a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive mediante estabelecimento de preferências ou

Av. Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Urussanga/SC – contato.ascef@gmail.com

distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, ressalvadas hipóteses legalmente justificadas.

A Resolução nº 017/CISAMREC/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do próprio CISAMREC, adota os mesmos princípios e também veda, de forma expressa, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, salvo hipóteses justificadas e autorizadas em legislação específica.

Portanto, o edital **não pode criar barreiras de entrada que favoreçam empresas previamente instaladas na área dos municípios consorciados**, tampouco transformar exigências de execução contratual em requisitos prévios de participação ou habilitação, salvo quando houver demonstração técnica robusta, expressa, proporcional e indispensável.

No caso concreto, entretanto, o edital contém exigências que ultrapassam o campo da cautela administrativa legítima e ingressam em zona de **restrição indevida da competitividade**.

VI – DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

6.1. DA RESTRIÇÃO TERRITORIAL INDEVIDA – EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL EM MUNICÍPIO CONSORCIADO

O item 3.1 do edital estabelece que poderão participar da licitação pessoas jurídicas "registradas e sediadas no território brasileiro", cuja atividade econômica compreenda o objeto da contratação, mas acrescenta exigência segundo a qual devem possuir **"sua sede ou filial em um dos municípios consorciados ao CISAMREC"**.

A cláusula, tal como redigida, cria verdadeira **barreira territorial prévia à participação no certame**.

Não se trata de simples exigência operacional para início da execução contratual. O edital condiciona a própria possibilidade de participação à existência de sede ou filial em município consorciado ao CISAMREC.

Av. Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Urussanga/SC – contato.ascef@gmail.com

Com isso, empresas tecnicamente capazes, regularmente constituídas, com experiência no objeto e aptas a instalar estrutura local em prazo razoável após a adjudicação ficam impedidas de competir desde a origem.

Esse é o ponto crítico: a licitação deixa de selecionar a proposta mais vantajosa e passa a selecionar, previamente, empresas já territorialmente instaladas.

A exigência viola diretamente o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também contraria os arts. 5º e 9º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa.

O vício é ainda mais evidente porque a própria Resolução nº 017/CISAMREC/2023 veda a criação de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, salvo quando houver justificativa legal e técnica expressa.

A Administração pode, evidentemente, exigir que o serviço seja executado em condições adequadas, dentro de parâmetros de tempo, segurança, estrutura, disponibilidade e continuidade. Pode exigir atendimento 24 horas, equipe médica, estrutura laboratorial, capacidade operacional e instalação apta ao cumprimento do objeto.

O que não pode é converter tais condições de execução em filtro geográfico anterior à disputa.

A exigência de sede ou filial local, antes mesmo da contratação, favorece empresas previamente instaladas na região e elimina potenciais concorrentes que poderiam oferecer melhores condições técnicas e econômicas, inclusive mediante instalação local posterior.

Em termos práticos, a cláusula não protege o interesse público. **Ela reduz o universo competitivo.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou orientação no sentido de que exigências editalícias que imponham custos, estruturas ou condições prévias desnecessárias antes da celebração do contrato são indevidas.

Av. Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Urussanga/SC – contato.ascef@gmail.com

A **Súmula nº 272 do TCU** estabelece que é vedada, em edital de licitação, a inclusão de exigências de habilitação ou de quesitos técnicos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Isso porque, **a licitação deve selecionar o futuro contratado, não premiar quem já está previamente instalado.**

A estrutura necessária à execução pode ser exigida do vencedor, em prazo certo, razoável e compatível com o objeto, como condição para assinatura do contrato, emissão da ordem de serviço ou início da execução.

Assim, a cláusula deve ser retificada para excluir a exigência de sede ou filial em município consorciado como condição de participação, substituindo-a, se a Administração entender necessário, por exigência dirigida exclusivamente ao licitante vencedor, consistente na comprovação de instalação operacional apta antes do início da execução contratual.

Pedido específico: *requer-se a exclusão, do item 3.1, da exigência de que o licitante possua sede ou filial em município consorciado ao CISAMREC, admitindo-se a participação de qualquer empresa brasileira tecnicamente apta, sem prejuízo da exigência de instalação ou estrutura local apenas da vencedora, em prazo razoável e previamente definido no edital.*

6.2. DA EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA LOCAL PRÉVIA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

O item 7.2.7 do edital exige a **"comprovação de que a empresa licitante possui sua estrutura física em um ou mais dos municípios consorciados ao CISAMREC"**, podendo tal comprovação ser feita por alvará de localização ou CNPJ válido.

A cláusula reproduz e agrava o vício do item 3.1.

Se o item 3.1 restringe a participação a empresas com sede ou filial local, o item 7.2.7 exige estrutura física previamente existente nos municípios consorciados como requisito de habilitação técnico-operacional.

Av. Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Urussanga/SC – contato.ascef@gmail.com

A ilegalidade é manifesta porque a exigência **antecipa investimento e instalação antes da definição do vencedor**.

Empresas que poderiam se instalar regularmente após a adjudicação são excluídas do certame, ainda que possuam corpo técnico, experiência, capacidade financeira, médicos responsáveis, laboratório conveniado ou próprio, equipamentos e aptidão para execução do serviço.

O edital, ao exigir estrutura física local já na habilitação, não avalia apenas a capacidade de executar o contrato. Ele exige que a empresa já esteja previamente instalada no território de interesse da Administração.

Essa diferença é decisiva.

A exigência de estrutura local pode ser legítima quando relacionada ao início da execução, sobretudo em serviço contínuo, sensível e de saúde pública. Todavia, sua imposição antes da contratação deve ser excepcional, motivada e indispensável.

O edital não demonstra por que seria impossível conceder prazo de instalação ao vencedor. Tampouco demonstra que a execução imediata no primeiro minuto após a homologação seria imprescindível a ponto de justificar a exclusão de potenciais concorrentes.

O correto seria exigir, por exemplo, que o vencedor comprove, antes da assinatura do contrato ou antes do início da execução, possuir estrutura compatível com o objeto, alvará, licença sanitária, equipamentos, equipe médica e demais condições operacionais, sob pena de convocação do próximo colocado.

Essa solução preserva o interesse público sem sacrificar a competitividade.

A exigência impugnada também viola a proporcionalidade. O meio escolhido — exigir estrutura física local prévia de todos os licitantes — é mais gravoso do que o necessário.

Há meio menos restritivo e igualmente eficaz: **exigir a estrutura apenas do vencedor, em momento posterior à adjudicação.**

A cláusula afronta, portanto, os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Av. Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Urussanga/SC – contato.ascef@gmail.com

Pedido específico: *requer-se a exclusão ou retificação do item 7.2.7, para que a comprovação de estrutura física local não seja exigida de todos os licitantes como requisito de habilitação, mas apenas do licitante vencedor, antes da assinatura do contrato, da emissão da ordem de serviço ou do início da execução, em prazo razoável fixado no edital.*

6.3. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EMITIDO POR ENTIDADE ESPECÍFICA – IAP-SVO

O item 7.2.3 do edital exige que a licitante apresente **"Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto de Anatomia Patológica (IAP-SVO), para os serviços de SVO"**.

Esta é uma das cláusulas mais sensíveis do edital.

A exigência não se limita a pedir experiência anterior em serviços semelhantes. Ela exige que a experiência seja atestada por uma entidade específica: **o Instituto de Anatomia Patológica – IAP-SVO**.

Com isso, o edital deixa de verificar a aptidão técnica de forma ampla, objetiva e isonômica, para condicionar a habilitação à chancela documental de determinado emitente.

O problema não está em exigir experiência em SVO, necropsia, anatomia patológica, emissão de Declaração de Óbito ou suporte operacional correlato.

O problema está em exigir que o atestado seja emitido por uma entidade determinada.

A Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de comprovação de aptidão técnica, mas essa comprovação deve ser compatível com o objeto e limitada ao necessário.

A lei não autoriza a Administração a restringir a fonte emissora do atestado a uma instituição específica, quando a capacidade poderia ser comprovada por outros documentos idôneos, emitidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham recebido serviços compatíveis.

Av. Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Urussanga/SC – contato.ascef@gmail.com

A exigência cria **risco objetivo de direcionamento**.

Não se afirma, aqui, a existência de intenção subjetiva de favorecimento. O que se aponta é o efeito jurídico concreto da cláusula: apenas empresas que tenham relação anterior atestável com o IAP-SVO poderão cumprir o requisito, ainda que outras empresas tenham experiência equivalente ou superior em serviços correlatos.

O edital transforma terceiro determinado em verdadeiro **"porteiro" da competição**.

Esse desenho é incompatível com a impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo e competitividade.

A exigência também não é necessária para assegurar a qualidade do serviço.

A Administração pode exigir atestados que comprovem execução anterior de serviços compatíveis em natureza, complexidade e relevância. Pode exigir responsável técnico médico, patologista, licenças sanitárias, estrutura laboratorial, capacidade de emissão de documentos, disponibilidade 24 horas e cumprimento de normas sanitárias.

O que não pode é vincular a habilitação a um atestado emitido por uma entidade nominada.

A consequência prática é grave: a cláusula pode excluir empresas tecnicamente aptas, mas que nunca prestaram serviço diretamente ao IAP-SVO, embora tenham prestado serviços semelhantes a municípios, consórcios, hospitais, serviços públicos, laboratórios, entidades privadas ou instituições de saúde.

O vício compromete a ampla competição e a seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto menor o universo competitivo, maior o risco de contratação menos econômica, menos eficiente e menos aderente ao interesse público.

Pedido específico: *requer-se a exclusão do item 7.2.3, ou sua retificação para admitir a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que comprovem a execução anterior de serviços compatíveis com SVO, necropsia, anatomia patológica, emissão de Declaração de Óbito, suporte operacional correlato ou serviços tecnicamente equivalentes.*

Av. Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Urussanga/SC – contato.ascef@gmail.com

6.4. DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE TRÊS ATESTADOS EXCLUSIVAMENTE DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DA OBRIGAÇÃO DE NOTAS FISCAIS SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO

O item 7.2.2 do edital exige, tratando-se de serviços continuados, a apresentação de **"no mínimo 3 (três) atestados"**, emitidos por pessoas jurídicas de direito público, demonstrando que a licitante executou serviços semelhantes ao objeto licitado.

O item 7.2.2.1 acrescenta que tais atestados deverão obrigatoriamente estar acompanhados da nota fiscal correspondente, emitida pela proponente em nome da atestante, **sob pena de desclassificação**.

As exigências, em conjunto, são excessivas.

A qualificação técnica tem finalidade instrumental: demonstrar que a licitante possui aptidão para executar o objeto.

Ela não pode ser convertida em mecanismo de fechamento do mercado, nem em ritual documental mais gravoso do que o necessário.

A exigência de três atestados, exclusivamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, restringe indevidamente a comprovação da experiência.

Serviços de natureza semelhante podem ser prestados a entidades privadas, hospitais, laboratórios, instituições de saúde, organizações ou empresas que demandem suporte técnico equivalente.

A experiência privada idônea, se compatível com o objeto, não pode ser descartada por simples opção formal do edital, salvo justificativa técnica robusta, que não se identifica no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica, não autoriza a Administração a presumir que apenas atestados emitidos por entes públicos sejam capazes de comprovar aptidão.

O que importa é a pertinência, compatibilidade e confiabilidade do documento, não a natureza pública ou privada do emitente.

Av. Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Urussanga/SC – contato.ascef@gmail.com

Além disso, a exigência cumulativa de três atestados deve ser justificada em relação à complexidade do objeto.

O edital não demonstra por que um único atestado robusto, ou dois atestados tecnicamente consistentes, seriam insuficientes. Tampouco delimita de forma adequada quais parcelas de maior relevância técnica e valor significativo exigiriam comprovação específica.

A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União admite a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-operacional, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e desde que guarde proporção com a dimensão e complexidade do contrato.

Esse entendimento não legitima exigências abstratas, cumulativas e sem motivação individualizada.

Também é excessiva a previsão de **desclassificação automática pela ausência de nota fiscal correspondente ao atestado**.

A nota fiscal pode, em determinados casos, servir como documento complementar de conferência, especialmente em diligência destinada a verificar a autenticidade ou materialidade do atestado.

Todavia, transformá-la em condição obrigatória e automática de habilitação, sob pena de desclassificação, ignora que o atestado, por si só, é documento técnico emitido por terceiro, dotado de responsabilidade própria.

Há situações legítimas em que a comprovação da execução pode decorrer de contrato, termo de recebimento, declaração técnica, instrumento de parceria, termo administrativo, relatórios de execução, ordens de serviço ou documentos equivalentes.

A nota fiscal não é o único meio possível de prova.

A própria Resolução nº 017/CISAMREC/2023 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais e documentos não essenciais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não deve importar afastamento da licitação.

Av. Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Urussanga/SC – contato.ascef@gmail.com

Logo, a previsão editalícia de desclassificação automática por ausência de nota fiscal, sem possibilidade de diligência, contraria a lógica do formalismo moderado.

A Administração deve buscar a verdade material, não eliminar concorrentes por formalidade suprível.

A diligência é instrumento legítimo para confirmar a autenticidade, abrangência e pertinência do atestado, sem violar a isonomia.

Pedido específico: requer-se a retificação dos itens 7.2.2 e 7.2.2.1, para:

a) *afastar a exigência mínima e obrigatória de três atestados;*

b) *admitir comprovação técnica suficiente por atestado(s) compatível(is) com o objeto;*

c) *admitir atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;*

d) *limitar eventual exigência quantitativa às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, com motivação expressa;*

e) *retirar a exigência de nota fiscal como condição automática de habilitação, admitindo-a apenas como documento complementar passível de diligência, quando necessária.*

6.5. DAS INCONSISTÊNCIAS DO ORÇAMENTO ESTIMADO E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS

O Anexo III do edital apresenta valor unitário estimado de **R$ 0,25** para o item SVO per capita, com quantidade anual estimada de 8.206.116 unidades, totalizando R$ 2.051.529,00.

Para o item SVO por demanda, fixa valor unitário estimado de **R$ 1.500,00**, com quantidade anual estimada de 1.176 unidades, totalizando R$ 1.764.000,00.

O valor total estimado da contratação é de **R$ 3.815.529,00**.

Ocorre que, segundo a análise técnica realizada sobre o conjunto documental disponibilizado, há aparente divergência entre os valores finais constantes do Anexo III e parâmetros históricos mencionados no Termo de Referência, que indicariam

Av. Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Urussanga/SC – contato.ascef@gmail.com

referências inferiores, especialmente **R$ 0,16 per capita** e **R$ 500,00 por atendimento/Declaração de Óbito**.

Não se afirma, neste momento, a existência de sobrepreço.

A Impugnante não tem acesso, pelo edital disponibilizado, a todos os elementos internos da pesquisa de preços, cotações, contratos comparáveis, memória de cálculo e justificativas técnicas que conduziram ao valor final estimado.

O que se aponta é vício de **motivação aparente** e necessidade de transparência da metodologia.

A fase preparatória da licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, deve evidenciar o problema a ser resolvido, a solução escolhida, os quantitativos estimados, as memórias de cálculo, a pesquisa de preços, as condições de execução, os riscos, o orçamento estimado e a compatibilidade entre preço, escopo e obrigações contratuais.

A Resolução nº 017/CISAMREC/2023 também exige, na fase preparatória, orçamento ou valor estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação, bem como estimativas de quantidades acompanhadas das memórias de cálculo e documentos de suporte.

A inconsistência entre valores históricos e valores finais exige explicação técnica clara.

A elevação pode até ser justificável, considerando complexidade operacional, regime 24 horas, equipe médica, estrutura laboratorial, exames complementares, deslocamentos, responsabilidades sanitárias e demais custos.

Mas a justificativa precisa estar expressa, acessível e tecnicamente demonstrada.

Em licitação pública, orçamento não é número lançado em planilha.

Orçamento é conclusão técnica de uma fase preparatória motivada.

A ausência de explicitação suficiente prejudica a formulação de propostas, compromete o controle social, dificulta a aferição de economicidade e fragiliza o julgamento da vantajosidade.

Também impede que os interessados compreendam se o modelo per capita e por demanda foi adequadamente dimensionado, se há risco de duplicidade remuneratória,

Av. Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Urussanga/SC – contato.ascef@gmail.com

se os quantitativos possuem base empírica suficiente e se o valor estimado reflete efetivamente o mercado.

Pedido específico: *requer-se que o CISAMREC disponibilize integralmente a pesquisa de preços, memórias de cálculo, contratos comparáveis, cotações, fontes utilizadas, justificativa da composição dos valores unitários e explicação técnica para eventual divergência entre os parâmetros históricos mencionados no Termo de Referência e os valores finais do Anexo III, suspendendo-se o certame até a plena transparência e saneamento da fase preparatória.*

6.6. DOS DEMAIS VÍCIOS RELEVANTES – VEDAÇÃO ABSOLUTA DE TERCEIRIZAÇÃO/SUBCONTRATAÇÃO E CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE

Sem prejuízo dos vícios principais, há pontos adicionais que merecem retificação ou esclarecimento.

O edital prevê vedação à terceirização ou subcontratação.

Embora a Administração possa restringir ou vedar a subcontratação quando houver justificativa técnica, a vedação absoluta deve ser compatível com a realidade do objeto.

Serviços de SVO podem envolver exames complementares, anatomia patológica, apoio laboratorial, logística, sistemas, transporte, conservação, fornecimento de insumos e outras atividades acessórias.

A proibição total, se não tecnicamente justificada, pode limitar indevidamente modelos operacionais legítimos, desde que mantida a responsabilidade integral da contratada.

Não se está defendendo a terceirização do núcleo médico essencial sem controle.

O ponto é outro: **o edital deve distinguir atividade principal, responsabilidade técnica e atividades acessórias ou complementares.**

A vedação genérica pode impedir arranjos eficientes e seguros, inclusive com laboratórios especializados, sem ganho real ao interesse público.

Também merece revisão o critério de inexequibilidade previsto no edital, caso adote fórmula ou presunção não suficientemente clara para serviços.

Av. Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Urussanga/SC – contato.ascef@gmail.com

A Lei nº 14.133/2021 admite a verificação de inexequibilidade, mas exige procedimento compatível com contraditório, diligência e demonstração concreta.

A desclassificação por inexequibilidade não pode decorrer de automatismo incompatível com a natureza do objeto, especialmente em serviço complexo, no qual estruturas de custo podem variar conforme escala, capacidade instalada, arranjo operacional e integração com outros serviços.

Pedido específico: *requer-se que a Administração esclareça e, se necessário, retifique as cláusulas relativas à vedação de subcontratação e ao critério de inexequibilidade, garantindo que eventual restrição seja tecnicamente motivada, proporcional e compatível com a Lei nº 14.133/2021.*

VII – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E RETIFICAÇÃO DO CERTAME

Os vícios apontados atingem diretamente o núcleo competitivo do edital.

Não se trata de mero inconformismo interpretativo, nem de discordância quanto à conveniência administrativa.

As cláusulas impugnadas interferem no universo de participantes, na habilitação técnica, na formação das propostas, na transparência do orçamento e na seleção da proposta mais vantajosa.

A manutenção do edital como está pode produzir efeitos irreversíveis:

a) participação reduzida;

b) favorecimento involuntário de empresas previamente instaladas;

c) exclusão de concorrentes aptos;

d) contratação menos vantajosa;

e) risco de nulidade posterior;

f) questionamento perante órgãos de controle.

A suspensão do certame é medida prudente, proporcional e necessária.

Av. Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Urussanga/SC – contato.ascef@gmail.com

Corrigir o edital antes da abertura da sessão preserva a Administração, os licitantes, os municípios consorciados e o próprio serviço público.

A retificação posterior, após disputa contaminada por cláusulas restritivas, tende a gerar insegurança jurídica muito maior.

Em licitação, prevenir é mais barato do que remendar.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e apresentada por entidade legitimada;

b) a **suspensão imediata** do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 007/CISAMREC/2026, até análise integral dos vícios apontados e saneamento do edital;

c) a retificação do item 3.1, para excluir a exigência de sede ou filial em município consorciado ao CISAMREC como condição de participação;

d) a retificação do item 7.2.7, para excluir a exigência de estrutura física local prévia como requisito de habilitação, admitindo-se sua exigência apenas do licitante vencedor, antes da assinatura do contrato, emissão da ordem de serviço ou início da execução, em prazo razoável e objetivo;

e) a exclusão ou retificação do item 7.2.3, afastando-se a exigência de atestado emitido especificamente pelo Instituto de Anatomia Patológica – IAP-SVO, admitindo-se atestados idôneos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem execução de serviços compatíveis;

f) a retificação do item 7.2.2, para afastar a exigência obrigatória de três atestados exclusivamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, admitindo-se comprovação técnica proporcional, objetiva e compatível com o objeto;

g) a retificação do item 7.2.2.1, para afastar a exigência de nota fiscal como documento obrigatório e eliminatório, admitindo-se sua apresentação apenas como documento complementar ou objeto de diligência, quando necessário;

Av. Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Urussanga/SC – contato.ascef@gmail.com

h) a disponibilização integral do Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, memórias de cálculo, contratos comparáveis, cotações, justificativas da estimativa de demanda e composição dos valores unitários constantes do Anexo III;

i) a apresentação de justificativa técnica específica para a eventual divergência entre parâmetros históricos mencionados no Termo de Referência e os valores finais estimados no Anexo III;

j) a revisão das cláusulas relativas à vedação absoluta de subcontratação e ao critério de inexequibilidade, para que sejam compatíveis com a natureza do objeto, com a Lei nº 14.133/2021 e com a proporcionalidade;

k) após as retificações, a republicação do edital, com reabertura integral do prazo legal para apresentação de propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

l) caso não seja acolhida a presente impugnação, que a decisão seja expressamente motivada, enfrentando individualmente cada um dos pontos suscitados, para fins de controle administrativo e externo.

Termos em que, pede deferimento.

Urussanga/SC, 29 de junho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
RANGEL QUAGLIOTO
Data: 28/06/2026 20:36:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ASCEF – ASSOCIAÇÃO SUL CATARINENSE DE EMPRESAS FUNERÁRIAS
Rangel Quaglioto (CPF nº 034.217.769-97)
Presidente

Av. Presidente Vargas, nº 160, Centro, CEP 88840-000, Urussanga/SC – contato.ascef@gmail.com